



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 20/6/2016, DODF nº 117, de 21/6/2016, p. 4 e 5.
Portaria nº 169, de 21/6/2016, DODF nº 118, de 22/6/2016, p. 15.

*PARECER Nº 96/2016-CEDF

Processo nº 084.000518/2013

Interessado: **Centro de Educação Infantil Sonho de Criança – Unidade II – CEISC II**

Credencia, a contar da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2020, o Centro de Educação Infantil Sonho de Criança – Unidade II – CEISC II; autoriza a oferta da educação infantil, creche - para crianças de 1 a 3 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 24 de setembro de 2013, de interesse do Centro de Educação Infantil Sonho de Criança – Unidade II – CEISC II, situado à QNG, Área Especial nº 37, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Lar da Criança Padre Cícero, com sede no mesmo endereço, trata da solicitação de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil, creche para crianças de 1 a 3 anos de idade, além da aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

O Centro de Educação Infantil Sonho de Criança – Unidade II – CEISC II foi criado em janeiro de 2011, considerando o aumento da demanda atendida na sede I, situada na QNG 27, conforme registro à fl. 203.

Vale registrar o funcionamento irregular da instituição educacional, sem o devido amparo legal, ferindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, e que a mesma possui convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a oferta da educação infantil, conforme 3º Termo Aditivo de convênio de 2013 prorrogado até 31 de dezembro de 2016, fls. 264 a 266, ofertando a educação infantil em período integral para famílias preferencialmente em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social encaminhadas pela Coordenação Regional de Taguatinga.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Licença de Funcionamento, fl. 2.
- Estatuto da mantenedora, fls. 3 a 11.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, fl. 12.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Escritura pública de compra e venda do imóvel, fls. 15 a 17.
- Balanço patrimonial, fls. 18 e 19.
- Relação do mobiliário, fls. 20 e 21.
- Declaração de ciência do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 104.
- Planta Baixa, fl. 125.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 128, 132 e 155.
- Relatórios de visita *in loco*, fls. 137 e 138, 159 a 167.
- Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo, fls. 141 e 142.
- Relação dos profissionais, fls. 168 a 172.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 174.
- Relatório conclusivo da Cosie/Suplav/SEDF, fls. 191 a 194.
- Proposta Pedagógica, fls. 197 a 227.
- Regimento Escolar, fls. 228 a 261.
- Termo Aditivo de Convênio, fls. 264 a 266.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Licença de Funcionamento nº 00770/2010, expedida pela Administração Regional de Taguatinga, em 10 de agosto de 2010, por período indeterminado, contemplando atividade de assistência social, fl. 2. Ante a necessidade de adequar às atividades do referido documento ao ensino ofertado, a saber, educação infantil – creche, a Cosie/Suplav/SEDF diligenciou a instituição educacional, fl. 173. Em atenção, a instituição educacional apresentou cópia do Ofício nº 134/2014, de 8 de agosto de 2014, com a solicitação de homologação da Licença de Funcionamento junto à respectiva Administração Regional, fls. 178 e 179, o que até o momento não foi solucionado. Vale registrar ainda que este documento está válido até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *in verbis*: “Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei”.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 244/2014, emitido pelo engenheiro da SEDF, em 21 de agosto de 2014, com parecer favorável após sanadas pendências apontadas em laudos anteriores, fl. 155.

Da(s) visita(s) de inspeção *in loco*:

Foram realizadas duas visitas de inspeção *in loco*, em 14 de maio de 2014 e 21 de dezembro de 2015, conforme relatórios de fls. às 137 e 138, 159 a 167, quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, a organização da secretaria escolar/escrituração escolar, compatibilizadas as habilitações dos profissionais e prestadas as orientações técnicas necessárias. Nas visitas, insta registrar que restou constatado o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

funcionamento irregular da instituição educacional, sem o devido amparo legal, conforme comprovam as listagens dos alunos matriculados, fls. 105 a 124, 143 a 152, 180 a 189, ferindo assim o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Da Proposta Pedagógica, fls. 197 a 227.

- Missão:

[...] ser um referencial em excelência na Educação Infantil do Distrito Federal garantindo uma educação de qualidade que estimule o “desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade”, como está na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. 9394/96, art. 29; incentivando a criatividade e a espontaneidade, cumprindo as funções indissociáveis e indispensáveis do “Educar e Cuidar, DO Brincar e do Interagir”; no trabalho com Educação Infantil. (fl. 208)

- Organização pedagógica, às fls. 211 a 214. A instituição educacional oferta a educação infantil, creche – para crianças de 1 a 3 anos de idade, observada a idade legal para ingresso, conforme segue:

- Berçário II – para crianças de 1 ano de idade.
- Maternal I – para crianças de 2 anos de idade.
- Maternal II – para crianças de 3 anos de idade.

- Organização curricular, fls. 214 a 220: a instituição educacional segue o Currículo em Movimento da Educação Básica da rede pública de ensino do Distrito Federal, observadas as seguintes áreas de conhecimento: cuidado consigo e com os outros; interação com a natureza e sociedade; linguagem artística; linguagem oral e escrita; linguagem matemática; linguagem corporal; linguagem digital; e temas interacionais, como educação ambiental, formação para a cidadania, educação para a diversidade, educação inclusiva e acolhedora.

Quanto aos processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, fls. 220 a 221, registra-se que, na educação infantil, a avaliação é sistemática de registro e observações que subsidiam o relatório bimestral, no qual são apontados os novos conhecimentos da criança, as conquistas e/ou avanços da aprendizagem.

O Regimento Escolar, fls. 228 a 261, cuja competência para análise e aprovação é da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF, deve manter coerência com a Proposta Pedagógica,

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

- a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2020, o Centro de Educação Infantil Sonho de Criança – Unidade II – CEISC II, situado à QNG, Área Especial nº 37, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Lar da Criança Padre Cícero;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche - para crianças de 1 a 3 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) determinar à instituição educacional que providencie a averbação da Licença de Funcionamento ou a emissão de novo documento que contemple a educação infantil no campo de atividades;
- e) advertir a instituição educacional pela inobservância do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 14 de junho de 2016.

LÊDA GONÇALVES DE FREITAS
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 14/6/2016

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal

** A Cosie/Suplav/SEDF informa, por meio do Memo nº 58/2017, de 27 de março de 2017, o atendimento à alínea “d” do Parecer nº 96/2016-CEDF e artigo 4º da Portaria nº 169/2016-SEDF, tendo a instituição educacional sido diligenciada e informado que solicitou à Administração Regional de Taguatinga a atualização de sua Licença de Funcionamento.*